

Registro: 2025.0000324614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011585-57.2021.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante EDVALDO DE ALMEIDA SOUSA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1011585-57.2021.8.26.0564/50000

Embargante: Edvaldo de Almeida Sousa

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Voto nº 4.879

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO DE CAUSALIDADE. **RECURSO DO AUTOR.** ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO V. DECISUM EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA. **PREQUESTIONAMENTO.** DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. A MERA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Alegação do embargante de contradição e obscuridade no v. *decisum*, por considerar que há incapacidade laborativa. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

2. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por EDVALDO DE ALMEIDA SOUSA em face do v. acórdão (fls. 508/523 dos autos principais), o qual negou provimento ao recurso do autor, confirmando a r. sentença de improcedência dos pedidos, observada a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.

Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão foi contraditório e obscuro, eis que considera que o julgado não enfrentou todos os pontos trazidos no recurso de apelação. Afirma que a decisão foi baseada em laudo não conclusivo e contraditório e que existem nos autos documentos que atestam tanto a incapacidade laborativa quanto o nexo causal. Prequestiona a matéria. (fls. 1/4).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais foi mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, verifica-se que o r. *decisum* enfrentou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo segurado.

No caso em análise, considerando as atividades habituais no embargante, a *expert* concluiu que não há prejuízo funcional, afastando a incapacidade laborativa.

Nesse sentido, o perito “ao proceder aos exames específicos dos membros superiores, o perito atestou a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos. Os movimentos de flexão, extensão, adução, abdução, rotações e a força muscular dos ombros encontram-se preservados. Além disso, as manobras propedêuticas empreendidas (Neer, Jobe, Patte, Tinel, Phalen e Finkelstein) foram negativas, tendo sido o vistor judicial enfático ao registrar que os males não impedem ou dificultam a continuidade do exercício da atividade laborativa habitual do autor como operador de injetoras.” (fl. 518).

Por fim, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, elaborado por profissional equidistante das partes, apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento

do julgador.

Ademais, diante da conclusão pela ausência da incapacidade laborativa, não há que falar sobre o nexo de causalidade, tampouco sobre a concessão de benefício acidentário.

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Por oportuno, registre-se que, para fins de prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões controvertidas sejam debatidas e decididas, como na espécie verificado.

Demais disso, a simples interposição dos embargos de declaração é o bastante para o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, de acordo com o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** do autor, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM

Relator